

DECRETO N. 18.825, DE 2 DE JUNHO DE 2021.

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 2712 de 02/06/2021

Dispõe sobre a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, sobre a escrituração de serviços prestados e tomados e dá outras providências.

O PREFEITO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n. 59.491/21;

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica para serviços prestados e tomados, a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica -NFSA-e, o Recibo Provisório de Serviços – RPS – e seus efeitos, a retenção na fonte pelo substituto tributário, o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN - e estabelece outras providências.

CAPÍTULO I

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I

Das Disposições Preliminares Relativas à NFS-e

Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e - do Município de São José dos Campos, denominada Nota Joseense, passa a ser regulada por este Decreto.

Art. 3º As pessoas jurídicas e as pessoas físicas a estas equiparadas, ainda que imunes e isentas, estabelecidas no Município de São José dos Campos, que desenvolvam atividades de prestação de serviço previstos na Lista constante do Anexo I da Lei Complementar n. 272, de 18 de dezembro de 2003, e suas alterações, são obrigadas a emitir NFS-e, na forma deste Decreto.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de emitir a NFS-e independe da autorização do Fisco Municipal.

Art. 4º São dispensadas de emissão da NFS-e as instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, em quaisquer serviços prestados.

Art. 5º - Fica permitida a emissão de uma ou mais NFS-e por mês referente ao faturamento mensal total dos serviços:

I - correspondente aos subitens 16.01a, 21.01 e 22.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 272, de 2003, e suas alterações, exclusivamente para os serviços de transporte coletivo urbano, concessionária ou permissionárias do transporte público municipal, os serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, e os serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

II - cujo volume da emissão da NFS-e exceda a 400.000 (quatrocentos mil) notas mensais, excetuado o subitem 11.01.

Parágrafo único. Os prestadores dos serviços descritos no inciso I deste artigo, estarão sujeitos à declaração mensal, contendo o detalhamento dos serviços prestados.

Art. 6º Poderá o Município, além do disposto no art. 5º deste Decreto, estabelecer, de ofício ou a requerimento do interessado, regime especial, tanto para a emissão da NFS-e quanto para a escrituração do livro fiscal, a sujeitos passivos de determinadas categorias, grupos ou setores de atividades, quando, justificadamente, as peculiaridades do ramo de atividade e os demais atos normativos inerentes à categoria dificultarem ou inibirem os métodos comuns de escrituração ou documentação fiscal.

§ 1º O despacho que conceder regime especial esclarecerá quais as normas especiais a serem observadas pelo sujeito passivo.

§ 2º Nos casos de aplicação deste artigo, se constatado que os métodos comuns de fiscalização são insuficientes para a correta verificação das obrigações tributárias, o Município poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido

Seção II

Da Emissão da NFS-e

Art. 7º A NFS-e é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em "software" próprio, disponibilizado pelo Município de São José dos Campos, para uso exclusivo dos prestadores de serviços inscritos no Cadastro de Contribuintes Mobiliário, com o objetivo de documentar os fatos geradores do ISSQN, por meio do registro individualizado da prestação do serviço independentemente da sua incidência.

§ 1º A NFS-e será disponibilizada no sistema Nota Joseense, através do endereço eletrônico "notajoseense.sjc.sp.gov.br", podendo ser emitida:

I - "on-line", diretamente na página eletrônica referida no "caput" deste parágrafo;

II - "on-line", por meio de dispositivo móvel;

III - por meio de conversão de Recibo Provisório de Serviços - RPS via "webservice".

§ 2º A NFS-e deverá documentar individualmente as prestações de serviço segundo o código de Classificação Nacional das Atividades Econômicas – CNAE - do IBGE, vinculado aos serviços previstos na lista constante do Anexo I da Lei Complementar n. 272, de 2003, e suas alterações.

§ 3º A emissão da NFS-e corresponde à escrituração do serviço prestado.

§ 4º A NFS-e emitida deverá ser entregue ao tomador de serviços, em documento impresso, em via única, ou lhe ser enviada por e-mail.

Art. 8º No caso da eventual prestação de serviços diferentes daqueles constantes do Cadastro de Contribuintes Mobiliário, o prestador deverá informar o código da CNAE ou do serviço correspondente, bem como discriminá-los detalhadamente na NFS-e.

Art. 9º O prestador de serviço que desenvolver, conjuntamente, atividade de prestação de serviços com fornecimento de mercadorias sujeitas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, deverá emitir, em separado, as respectivas notas fiscais.

Art. 10. O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente e sequencial, e será específico para cada estabelecimento ou domicílio do prestador.

Art. 11. O preenchimento dos dados de identificação do tomador de serviços pessoa física é opcional na NFS-e, exceto quando este solicitar a emissão com a identificação do número do Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Art. 12. A informação do valor aproximado dos tributos incidentes sobre as prestações de serviços deverá ser feita no campo "Descrição do Serviço" da NFS-e.

Art. 13. O prestador de serviços poderá emitir NFS-e por meio de dispositivos móveis, utilizando aplicativo próprio disponibilizado pelo Município de São José dos Campos nas lojas eletrônicas de aplicativos.

§ 1º A emissão de NFS-e de que trata este artigo será possível apenas para os CNAEs vinculados ao Cadastro de Contribuintes Mobiliário do emitente e cujo local da prestação dos serviços seja o Município de São José dos Campos.

§ 2º Não será possível a emissão de NFS-e por meio de dispositivos móveis para:

I - o tomador domiciliado no exterior;

II - os subitens 7.02 e 7.05 da Lista constante do Anexo I da Lei Complementar n. 272, de 2003;

III - os serviços prestados com quaisquer deduções na base de cálculo do imposto.

Art. 14. Os prestadores dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante do Anexo I da Lei Complementar n. 272, de 2003, e suas alterações, ficam obrigados a realizar, por meio do sistema Nota Joseense, o cadastro da obra de construção civil, executada dentro ou fora do Município de São José dos Campos, antes do início da execução da mesma.

§ 1º O código de obra será gerado automaticamente por meio do sistema Nota Joseense após a realização do cadastro da respectiva obra.

§ 2º O prestador de serviços deverá realizar um único cadastro para cada obra executada.

§ 3º Ficam dispensados da realização do cadastro de obras os profissionais autônomos e os prestadores enquadrados como Microempreendedores Individuais - MEI.

§ 4º Os prestadores de serviços previstos no "caput", no ato da emissão da NFS-e, deverão informar o código da obra referente ao serviço executado.

Art. 15. Para a realização das deduções permitidas pela legislação municipal, referentes aos serviços mencionados no art. 14 deste Decreto, o prestador de serviços deverá informar no sistema Nota Joseense, no campo "mapa de deduções", no ato da emissão da NFS-e, os dados das notas fiscais de compra de materiais fornecidos e incorporados à obra e das subempreitadas já tributadas pelo ISSQN.

§ 1º Na falta das informações a que se refere o art. 14 deste Decreto e o "caput" deste artigo, o ISSQN incidirá sobre o preço total do serviço.

§ 2º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, não é permitida a dedução de materiais que não se incorporam à obra, tais como:

I - materiais utilizados ou consumidos e não incorporados à obra, como escoras, andaimes, formas, compensados, entre outros;

II - materiais adquiridos para formação de estoques ou armazenados fora do canteiro da obra, que não foram utilizados na obra de engenharia;

III - materiais que necessitam de serem transformados para serem utilizados;

IV - utensílios e ferramentas;

V - equipamentos de EPI's, fardamentos e materiais de escritório;

VI - combustíveis;

VII - valores de materiais cujos documentos não estejam revestidos das características ou formalidades legais, previstas na legislação federal, estadual ou municipal, especialmente no que se refere à perfeita identificação do emitente, do destinatário e do endereço da obra.

§ 3º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, não é permitida a dedução referente à locação de veículos, máquinas e equipamentos, bem como transporte e fretes, despesas administrativas, tais como corretagem, pesquisas de mercado.

§ 4º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, não é permitida a dedução dos materiais adquiridos:

I - para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;

II - através de recibos, de Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;

III - através de nota fiscal em que não conste o local da obra;

IV - posteriormente à emissão da NFS-e da qual é efetuado o abatimento.

§ 5º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, não é permitida a dedução de subempreitadas representadas por:

I - documento fiscal irregular;

II - nota fiscal de serviços em que não conste o local da obra e a identificação do tomador dos serviços;

III - nota fiscal emitida posteriormente à emissão da NFS-e da qual é efetuado o abatimento.

§ 6º O prestador dos serviços mencionados no art. 14 deste Decreto, deverá fornecer ao tomador destes serviços, juntamente com a NFS-e:

I - cópia da primeira via das notas fiscais de compra de materiais fornecidos e incorporados a obra no mês de competência;

II - cópia da primeira via da nota fiscal de serviços das subempreitadas já tributadas pelo ISSQN do mês de competência;

III - cópia do comprovante de pagamento do imposto referente às subempreitadas do mês de competência.

Seção III

Do Recibo Provisório de Serviços – RPS

Art. 16. Na hipótese de eventual impossibilidade da emissão “on-line” da NFS-e, o prestador, por ocasião da prestação do serviço, emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, para posterior conversão em NFS-e.

§ 1º O RPS terá formato livre e deverá conter obrigatoriamente:

I - cabeçalho com a expressão "Prefeitura de São José dos Campos - Recibo Provisório de Serviços - RPS";

II - identificação do prestador;

III - identificação do serviço prestado;

IV - preço do serviço;

V - data da prestação do serviço;

VI - as seguintes mensagens:

a) “Obrigatória a conversão deste Recibo Provisório de Serviços em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica em até 7 (sete) dias - consulte a conversão em NFS-e no site notajoseense.sjc.sp.gov.br”;

b) "Não tem valor como documento fiscal".

§ 2º O formato do arquivo, o endereço eletrônico para “upload” e o procedimento para o envio e a conversão do RPS em NFS-e constarão do manual do sistema Nota Joseense.

§ 3º Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o prestador deverá gerar arquivo digital com os dados dos RPS emitidos, e realizar o “upload” no sistema Nota Joseense para convertê-los em NFS-e, no prazo de até 7 (sete) dias, contado da data da emissão.

§ 4º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto no § 3º deste artigo.

Art. 17. O prestador de serviços poderá emitir e enviar arquivos de RPS através de aplicativo "off-line".

Parágrafo único. O aplicativo que trata o "caput" do artigo estará disponível para "download" gratuito no endereço eletrônico "notajoseense.sjc.sp.gov.br".

Art. 18 Opcionalmente ao disposto no art. 16 deste Decreto, o prestador de serviços poderá emitir RPS, por intermédio de "software" próprio.

§ 1º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, o RPS será gerado e impresso em sistema próprio do prestador de serviço.

§ 2º A confecção e a impressão do RPS, nos termos deste artigo, somente poderão ser realizadas após o prestador desenvolver ou adequar seu "software" para emissão do documento e conversão em NFS-e nos termos deste Decreto.

§ 3º As demais disposições previstas no art. 14 deste Decreto se aplicam, no que couber, ao estabelecido neste artigo.

Seção IV

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa - NFSA-e

Art. 19. Os prestadores de serviços estabelecidos em outro município deverão emitir NFSA-e para os serviços cuja responsabilidade pelo recolhimento seja do próprio prestador, no Município de São José dos Campos, mediante o prévio pagamento do ISSQN correspondente.

§ 1º Para fins do disposto no "caput" deste artigo, o prestador de serviço deverá realizar seu autocadastramento no sistema NFSA-e no endereço eletrônico "notaavulsa.sjc.sp.gov.br."

§ 2º A emissão da NFSA-e somente será realizada após a baixa do pagamento do ISSQN correspondente ao serviço prestado.

§ 3º A NFSA-e será emitida exclusivamente no formato eletrônico, aplicando-se a esta, no que couber, os dispositivos da NFS-e, em especial o art. 14 deste Decreto, e obedecerá a uma numeração sequencial única, a partir do número 001.

Seção V

Do Cancelamento e da Substituição da NFS-e, NFST-e, NFSA-e e do RPS

Art. 20. A NFS-e e NFST-e poderão ser cancelados pelo emitente por meio do sistema Nota Joseense.

Parágrafo único. O cancelamento é um ato irreversível.

Art. 21. A NFS-e somente poderá ser cancelada pelo prestador antes do vencimento do ISSQN, nos seguintes casos:

- I - serviço não efetivamente prestado;
- II - duplicidade na emissão do documento;
- III - erro na identificação:
 - a) do tomador do serviço;
 - b) da CNAE;
 - c) do local da prestação;
 - d) do valor do serviço;
 - e) do mês de competência;
 - f) do código de obras, no caso de serviços da construção civil.

§ 1º A NFS-e não poderá ser cancelada em razão do não recebimento do preço dos serviços;

§ 2º Após o pagamento do ISSQN correspondente, a NFS-e somente poderá ser cancelada por autorização do Fisco Municipal, a ser concedida em processo administrativo, por solicitação do contribuinte, no qual seja comprovado o motivo para o cancelamento;

§ 3º Para os serviços sujeitos a retenção na fonte, o prestador de serviços somente poderá realizar o cancelamento da NFS-e até o último dia do mês de sua competência.

Art. 22. A NFST-e somente poderá ser cancelada pelo tomador de serviços antes do vencimento do ISSQN.

Art. 23. O cancelamento da NFSA-e somente será realizado por meio de processo administrativo.

Art. 24. O RPS emitido e convertido em NFS-e poderá ser cancelado nos termos previstos no art. 21 deste Decreto.

Art. 25. Somente será permitida a substituição da NFS-e e RPS para a correção dos campos de descrição dos serviços.

Parágrafo único. A substituição poderá ser efetuada a qualquer tempo desde que o ISSQN tenha sido recolhido.

Seção VI

Das Disposições Gerais Relativas à NFS-e e à NFSA-e

Art. 26. A autenticidade da NFS-e e da NFSA-e poderá ser consultada na página eletrônica disponibilizada na Internet, nos endereços eletrônicos "notajoseense.sjc.sp.gov.br" e "notaavulsa.sjc.sp.gov.br", respectivamente.

Art. 27. Os documentos fiscais previstos nesta seção emitidos sem a observância das normas estabelecidas serão considerados inidôneos e sujeitará o responsável pela emissão às sanções previstas na legislação tributária deste Município, sem prejuízo da retenção e do pagamento do ISSQN pelo tomador do serviço.

Art. 28. O tomador do serviço poderá denunciar no sistema Nota Joseense a não emissão de NFS-e e a não conversão de RPS em NFS-e a qualquer tempo.

Seção VII

Da Emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços Tomados - NFST-e

Art. 29. As pessoas jurídicas e os entes despersonalizados estabelecidos no Município de São José dos Campos que se configurem como tomadores de serviços ficam obrigados a emitir NFST-e no sistema Nota Joseense para todos os serviços tomados de prestadores:

- I - não estabelecidos no município de São José dos Campos;
- II - estabelecidos no município de São José dos Campos e que:
 - a) emitiram documento não reconhecido neste Decreto;
 - b) recusaram a emissão da NFS-e.

§ 1º Além das hipóteses previstas nos incisos do "caput" deste artigo, a não conversão do RPS em NFS-e no prazo de 7 (sete) dias, implicará na responsabilidade do tomador de serviços na emissão da NFST-e.

§ 2º O reconhecimento de imunidade, a concessão de isenção ou de qualquer benefício fiscal, bem como o deferimento de enquadramento de sociedade de profissionais não afasta a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º A emissão da NFST-e corresponde a escrituração do serviço.

§ 4º A obrigatoriedade da emissão de NFST-e somente cessa com a baixa cadastral do tomador do serviço.

§ 5º A emissão de NFST-e para os serviços tomados de prestadores enquadrados no regime do Simples Nacional e de Microempreendedor Individual – MEI - deverá obedecer às regras específicas previstas na legislação federal.

§ 6º A emissão de NFST-e é dispensada para:

I - os órgãos da Administração Pública Direta da União, bem como as suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades integrantes da conta única do Tesouro Nacional, usuárias do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, em decorrência de convênio firmado entre este Município, a Secretaria do Tesouro Nacional e o Banco do Brasil;

II - o Microempreendedor Individual – MEI - definido na Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações posteriores.

Art. 30. Caso o prestador de serviços não tenha realizado o cadastro da obra, fica o tomador de serviços obrigado a realizá-la nos termos do art. 14 deste Decreto.

Parágrafo único. A obrigatoriedade é exclusiva para os serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n. 272, de 2003, e suas alterações.

Art. 31. O tomador de serviço não estabelecido, cujo ISSQN de serviços tomados seja devido a este Município, fará o seu autocadastramento para acesso ao sistema.

Art. 32. O responsável tributário pela retenção do ISSQN na fonte fica obrigado a realizar o recolhimento do ISSQN no prazo estabelecido neste Decreto.

Art. 33. A ausência da emissão, bem como a emissão com erros ou omissões, da NFST-e ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação tributária municipal.

Seção VIII

Do Recebimento da NFS-e e NFSa-e

Art. 34. A NFS-e emitida por prestadores estabelecidos no município de São José dos Campos e a NFS-e serão visualizadas pelos respectivos tomadores em área específica do sistema Nota Joseense.

Art. 35. O tomador de serviço poderá recusar a NFS-e com o ISSQN sujeito à retenção na fonte, emitidas com erro ou indevidamente, até o dia 10 do mês subsequente ao da emissão da NFS-e.

Parágrafo único. Após o prazo previsto no “caput” deste artigo, considera-se tacitamente aceita a NFS-e pelo responsável tributário.

Art. 36. Será atribuída a responsabilidade do recolhimento do ISSQN ao prestador de serviços quando houver a recusa pelo tomador da NFS-e sujeita a retenção na fonte.

CAPÍTULO II

DOS EFEITOS DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA PARA SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS E DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA AVULSA

Art. 37. A emissão da NFS-e pelo prestador e da NFST-e pelo tomador caracteriza a confissão de dívida e equivale a constituição do crédito tributário relativo ao ISSQN, o que configura elemento suficiente para a sua exigência.

Art. 38. O encerramento do movimento econômico com a respectiva apuração do ISSQN devido dos serviços prestados e tomados ocorrerá automaticamente a qualquer tempo, após o vencimento do tributo, a critério do Fisco Municipal.

Parágrafo único. A falta da emissão de NFS-e pelo prestador e de NFST-e pelo tomador de serviços presume a ausência de movimento econômico.

CAPÍTULO III

DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 39. Os prestadores e os agentes de retenção deverão emitir Guia Eletrônica de Recolhimento do ISSQN por meio do sistema Nota Joseense, disponibilizado na Internet no endereço eletrônico: “notajoseense.sjc.sp.gov.br”.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos prestadores de serviços optantes pelo Simples Nacional e Microempreendedor Individual – MEI, na forma da Lei Complementar Federal n. 123, de 2006, e suas alterações posteriores.

Art. 40. Os prestadores e os agentes de retenção deverão recolher o ISSQN até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

§ 1º Se o prazo limite para o recolhimento do ISSQN recair no sábado, domingo ou feriado, será prorrogado para o primeiro dia útil posterior.

§ 2º O ISSQN não recolhido até os prazos definidos no "caput" e § 1º deste artigo fica acrescido de multa, juros moratórios e atualização monetária, previstos na legislação vigente.

Art. 41. O cancelamento da Guia Eletrônica de Recolhimento do ISSQN, emitida erroneamente e não paga no prazo de recolhimento, será realizado pelo prestador ou agente de retenção, responsável pelo recolhimento do ISSQN, através do sistema Nota Joseense.

CAPÍTULO IV

DA RETENÇÃO NA FONTE DO ISSQN

Art. 42. São responsáveis os tomadores ou intermediários de serviços, estabelecidos no Município de São José dos Campos, ainda que alcançados por imunidade, isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal, na qualidade de agentes de retenção, pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, dos serviços por eles tomados ou intermediados, especificados no Anexo I da Lei Complementar n. 272, de 2003, e alterações.

§ 1º Nos termos do artigo 33-A, da Lei Complementar n. 272, de 2003 e alterações, o agente de retenção é considerado substituto tributário.

§ 2º -A responsabilidade prevista no "caput" deste artigo, alcançará:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa Jurídica de direito privado, nos termos definidos pela legislação civil, e o Município de São José dos Campos, inclusive suas autarquias e fundações, relacionados e identificados no Anexo Único que faz parte deste Decreto, enquanto tomadores ou intermediários de todo e qualquer serviço previsto no Anexo I, da Lei Complementar n. 272, de 2003 e alterações;

III - todas as pessoas jurídicas, inclusive os órgãos da União e Estados e entes despersonalizados, tomadores ou intermediários dos seguintes serviços tomados de prestadores não estabelecido ou domiciliado neste Município:

a) 3.05: cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

b) 7.02: execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação

e montagem de produtos, peças e equipamentos, excepcionado neste caso, o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS;

c) 7.04: demolição;

d) 7.05: reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, excepcionado o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;

e) 7.09: varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

f) 7.10: -limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

g) 7.11 : decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

h) 7.12 : controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

i) 7.16: florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;

j) 7.17: escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

k) 7.18: limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

l) 7.19: acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

m) 11.01: guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

n) 11.02: vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

o) 11.04: armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

p) item 12 e seus subitens, exceto o subitem 12.13 - diversão, lazer, entretenimento e congêneres

q) 15.09: arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);

r) 16.01: serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

s) 16.02: outros serviços de transporte de natureza municipal;

t) 17.05: fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

u) 17.10: planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

v) item 20 e seus subitens - serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários .

§ 3º As pessoas físicas e os microempreendedores individuais – MEIs ficam desobrigadas à retenção na fonte a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 4º No caso do inciso II do §2º deste artigo a definição da matriz como substituto tributário, alcançará também todas as filiais, sucursais ou agências estabelecidas no Município.”

§ 5º Os serviços prestados pelos contribuintes abaixo elencados, ficam excluídos da retenção na fonte do ISSQN, na forma descrita nos incisos II e III do § 2º do “caput” deste artigo , desde que comprove ser:

I - profissionais autônomos e sociedades profissionais, enquadrados nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 272, de 2003;

II - microempreendedores individuais - MEI, nos termos definidos pela Lei Complementar Federal n. 123, de 2006, e suas alterações;

III - microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional, nos termos definidos pela Lei Complementar Federal n. 123, de 2006, e suas alterações, desde que domiciliados neste Município, salvo hipótese prevista no §6º deste artigo;

IV – prestadores inscritos em outro Município que emitirem Nota Fiscal de Serviços Avulsa neste Município, nos termos do art. 19 deste Decreto;

V- instituições financeiras, em relação aos serviços prestados com cobrança de tarifa;

VI - concessionárias ou permissionárias de transporte público coletivo urbano, de natureza municipal;

VII- cooperativas de serviços, assim definidas pela Lei Federal n. 5.764, de 16 de dezembro de 1971, com suas alterações;

VIII - prestadores de serviços que tenham dedução da base de cálculo efetuada diretamente na guia de recolhimento do imposto, tais como plano de saúde;

IX – prestadores beneficiados com imunidade ou isenção total do tributo, nos termos da legislação vigente.

§ 6º O prestador enquadrado no Simples Nacional, terá o ISSQN retido quando prestar um dos serviços descritos nas alíneas “a” a “v” do inciso III do §2º deste artigo, independente se possuir domicílio ou não no Município.

Art. 43. São ainda agentes de retenção os tomadores de quaisquer dos serviços descritos na lista constante do Anexo I da Lei Complementar n. 272, de 2003, com suas alterações, quando não houver por parte do prestador pessoa jurídica a emissão ou fornecimento da NFS-e ou qualquer outro documento fornecido pelo prestador de serviços.

Art. 44. O agente de retenção está obrigado ao recolhimento integral do imposto devido, multa e demais acréscimos legais, em conformidade com a legislação municipal, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, respondendo o contribuinte supletivamente.

§ 1º O contribuinte deixará de responder supletivamente quando o imposto a que se refere o caput deste artigo, for retido e não pago pelo agente de retenção.

§ 2º Fica o agente de retenção eximido da responsabilidade quando este recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com base nas informações equivocadas do contribuinte, referentes às deduções da base de cálculo do imposto incidente sobre os serviços dos subitens 7.02 e 7.05.

§ 3º Fica excluída também a responsabilidade do substituto tributário quando as informações fornecidas pelo contribuinte em relação as condições previstas no inciso IX, do §5º deste artigo, forem inverídicas.

Art. 45. Caso o tomador do serviço não esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliário deste Município ou tenha sua inscrição baixada, caberá ao prestador do serviço o recolhimento do ISSQN devido, não se aplicando o previsto no artigo 42 deste Decreto.

Art. 46. A NFST-e de que trata o artigo 29 deste Decreto é considerada como comprovante de retenção do ISSQN sempre que o serviço sujeito à retenção for realizado por prestador não estabelecido no município de São José dos Campos.

Art. 47 - A informação relativa à retenção do ISSQN na fonte contida na NFS-e, não recusada pelo tomador do serviço, corresponde ao comprovante de retenção do ISSQN na fonte.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E GERAIS

Seção I

Das Disposições Transitórias

Art. 48. A obrigatoriedade de emissão da NFS-e, da NFST-e e a emissão de Guia Eletrônica de Recolhimento do ISSQN, por meio do sistema Nota Joseense, será efetuada a partir da competência setembro de 2019.

Art. 49. Os números da NFS-e e da NFST-e emitidas a partir da competência setembro de 2019 serão gerados pelo sistema Nota Joseense, em ordem crescente e sequencial, a partir do número 1 (um), série 'E', sendo específico para cada estabelecimento ou domicílio.

Seção II

Das Disposições Gerais

Art. 50. A emissão e os modelos contendo as informações da NFS-e, e NFST-e serão realizados e estarão disponíveis no endereço eletrônico: "notajoseense.sjc.sp.gov.br" e a NFS-e no endereço: "notaavulsa.sjc.sp.gov.br"

Art. 51. A informação relativa à retenção do ISSQN na fonte contida na NFS-e, não recusada pelo tomador do serviço, corresponde ao comprovante de retenção do ISSQN na fonte.

Art. 52. No caso de recolhimento do ISSQN a menor, o prestador ou o tomador do serviço deverá emitir nova NFS-e ou NFST-e com os valores complementares sendo o valor do ISSQN acrescido de multa, juros moratórios e atualização monetária, previstos na legislação vigente.

Art. 53. O Fisco Municipal disponibilizará no endereço eletrônico "notajoseense.sjc.sp.gov.br" as informações técnicas necessárias para o acesso e a utilização do sistema Nota Joseense, bem como os manuais operacional, conceitual e de integração dos sistemas.

Art. 54. Ficam revogados os Decretos:

I - n. 18.239, de 30 de agosto de 2019, com exceção dos artigos 42 a 45, que serão revogados em 1º de setembro de 2021,

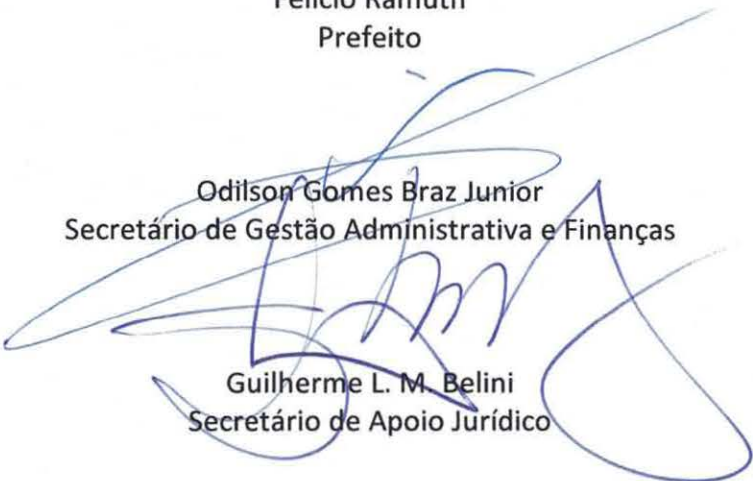
II - n. 18.402, de 27 de dezembro de 2019.

Art. 55. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, exceto os artigos 42 a 47, que entrarão em vigor em 1º de setembro de 2021.

São José dos Campos, 2 de junho de 2021.



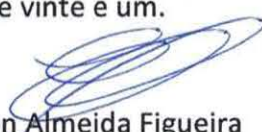
Felício Ramuth
Prefeito



Odilson Gomes Braz Junior
Secretário de Gestão Administrativa e Finanças

Guilherme L. M. Belini
Secretário de Apoio Jurídico

Registrado no Departamento de Apoio Legislativo da Secretaria de Apoio Jurídico, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.



Everton Almeida Figueira
Departamento de Apoio Legislativo